



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.910 - RJ (2013/0191573-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR BIZERRA DA CRUZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE PECÚLIO **POST MORTEM**. LEI ESTADUAL 285/79. EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O exame da matéria, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias e apresentadas nas razões recursais, exigiria a análise de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.910 - RJ (2013/0191573-9)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR BIZERRA DA CRUZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não restou caracterizada a usurpação de competência do STJ pelo Tribunal de origem, frente ao disposto na Súmula 123/STJ; (II) deficiência na fundamentação recursal quanto ao artigo 535 do CPC (Súmula 284/STF); e, (III) a inversão do julgado, no ponto referente ao direito à percepção do pecúlio **post mortem**, demandaria o exame de legislação local (Súmula 280/STF).

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 280/STF, além de repisar as razões do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 358.910 - RJ (2013/0191573-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): A irresignação não merece acolhimento.

Quanto ao direito à percepção do pecúlio **post mortem**, colhe-se do acórdão recorrido os seguintes trechos:

Com efeito, o benefício em questão estava previsto na Lei Estadual n.º 285/79, cuja vigência se estendeu até 16/10/07, quando foi promulgada a Lei n.º 5.109/07, que revogou, entre outros artigos, justamente aquele que previa seu pagamento.

Verifica-se da certidão de óbito de fls. 8 que o falecimento ocorreu em 26/1/2005, quando ainda estava em vigor a Lei Estadual n.º 285/79. Sendo assim, a lei vigente ao tempo do óbito que deve reger a matéria, nos termos da Súmula 340 do STJ.

Assim, como antes afirmado, verifica-se que o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR E PÚBLICO. PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. LEI ESTADUAL 285/79. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no AREsp 166.758/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE PECÚLIO POST MORTEM. LEI ESTADUAL N.º 285/79. ANÁLISE. NECESSIDADE DE EXAME DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 280 DO PRETÓRIO EXCELSO. JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.OS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Por força da Súmula n.º 280/STF, é inviável a análise da questão relativa ao pagamento de pecúlio post mortem, na presente via do recurso especial, na medida em que demandaria, necessariamente, o exame percutiente da legislação local apontada no aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atacado.

2. A questão relativa à fixação de juros de mora no patamar de 6% ao ano não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Carece, portanto, o tema do indispensável prequestionamento, conforme o disposto nas Súmulas n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Surgida a questão federal no julgamento do acórdão recorrido, torna-se indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem sobre ela se pronuncie, sob pena de ocorrer ausência de prequestionamento.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1.227.070/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)

Confira-se, ainda, as deliberações monocráticas no **AREsp 352.565/RJ**, Relator o Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 16/8/2013 e **AREsp 324.410/RJ**, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 31/5/2013.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0191573-9

AgRg no
AREsp 358.910 / RJ

Números Origem: 03648780420108190001 201324553537 3648780420108190001

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : ANDRÉA BRAGA PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR BIZERRA DA CRUZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOPREVIDÊNCIA
PROCURADOR : MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ROSÂNGELA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : EDIMAR BIZERRA DA CRUZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.